



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº001

IMPUGNANTE : P.S PREST SERVICES Serviços Especializados de Limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de Bens Móveis e Imóveis em Geral.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação do edital de Concorrência nº001/2006 proposta por P.S PREST SERVICES Serviços Especializados de Limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de Bens Móveis e Imóveis em Geral, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua 300, Qd. 3 – B, Lotes 1/4, Cidade Vera Cruz II, Condomínio Cidade Empresarial, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CNPJ (MF) sob. O nº 03.130.803/0001-59, em face dos seguintes itens do edital de Concorrência nº 001/23006:

- 5.2. A documentação de habilitação será apresentada em uma única via, em original ou cópia autenticada por tabelião, **até 48 horas antes da reunião de entrega dos envelopes**. A proposta de preços será apresentada em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo.
- 5.4. **Os envelopes acima indicados, devidamente fechados, deverão ser apresentados à Comissão Permanente de Licitação pelos representantes das licitantes, no endereço, data e horário indicados no preâmbulo deste edital.**
- 5.7.2.9. Certidão de quitação com a Contribuição Sindical, prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

no Capítulo II, Seção I da C.L.T. e seus Art. 579 e 580, e com a Contribuição Confederativa (Art. 8º, Inciso IV da C.F.), emitido pelo Sindicato Patronal do Estado de Goiás.

- 5.7.3.1. Atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou está desempenhando atividade pertinente e compatível em quantidade e prazo com o objeto desta licitação.

Em seu arrazoado o Impugnante defende a existência de contradição entre o subitem do edital 5.2 que estabelece "**....até 48 horas antes da reunião de entrega dos envelopes**" e o 5.4 ao prever "**Os envelopes acima indicados, devidamente fechados, deverão ser apresentados à Comissão Permanente de Licitação pelos representantes das licitantes, no endereço, data e horário indicados no preâmbulo deste edital .**" Indagando, ao final, se os documentos de habilitação devem ser entregues no dia 22/05/06 às 14:00 horas ou 48 horas antes.

O prazo de 48 horas estabelecido no subitem 5.2 do edital refere-se a autenticação dos documentos de habilitação a serem entregues no dia da abertura do certame e não ao prazo de entrega dos envelopes. Assim não há nenhuma contradição existente, ou seja, o prazo de autenticação de documentos é de 48 horas da abertura da licitação (subitem 5.2 do edital) e os envelopes contendo os documentos da habilitação e da proposta deverão ser entregues no dia da abertura do certame no endereço, data e horário indicados no preâmbulo deste edital (subitem 5.4).

Acrescenta que na exigência contida subitem 5.7.2.9. do edital, em que o licitante deverá apresentar "*Certidão de quitação com a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Contribuição Sindical,e com a Contribuição Confederativa (....) emitida pelo Sindicato Patronal do Estado de Goiás." Alega que o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Goiás vem cobrando as contribuições sindicais e confederativas, as quais entende o impugnante de fato serem compulsórias, mas também cobram a taxa assistencial que seria facultativa conforme entendimento do interessado, onde esta taxa só seria cabível a empresa que for associada a entidade sindical. Aduzindo ainda que o referido sindicato só fornece a certidão mediante a comprovação da empresa estar em dia com todas as obrigações, inclusive a assistencial.

O art.7º, inciso XXVI da Constituição Federal reconhece as convenções ao estabelecer:

"Art. 7º

.....

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho:

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

A convenção que rege os prestadores de serviço de limpeza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

pública/urbana, aprovado pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e similares do Estado de Goiás - SEACONS e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de outros Serviços Similares Tercerizáveis dos Estado de Goiás e Tocantins - SEAC-GO/TO, trata em suas cláusulas 42ª, 43ª §§1º,2º da emissão da certidões ou declarações, fornecidas pelos Sindicatos, transcrição in verbis:

CLÁUSULA 42ª - **DOCUMENTAÇÃO PARA**

CONCORRÊNCIA: *As empresas que participarem de licitações públicas ou que apresentarem quaisquer propostas a clientes particulares, obrigatoriamente deverão juntar à documentação ou à proposta, respectivamente, mesmo que não solicitados pelo tomador de serviços, a certidão de regularidade trabalhista sindical e uma cópia da presente Convenção Coletiva, a fim de que fiquem cientes das obrigações ajustadas, evitando descumprimento de seus termos.*

CLÁUSULA 43ª - **CERTIDÃO DE REGULARIDADE**

TRABALHISTA E SINDICAL: *Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais*

Párrafo 1º - Esta certidão será expedida pelo Sindicato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Patronal, assinada por seu Presidente ou seu substituto legal, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, após a devida solicitação, que será emitida após consulta ao Sindicato laboral, que dará resposta em 48 h, por escrito ou silenciando-se nos casos de "nada consta". Havendo pendências legais com quaisquer das Entidades, a certidão será emitida.

Páragrafo 2º - A emissão da referida certidão será específica para cada tomador de serviços, cujo nome e demais dados serão fornecidos quando do seu requerimento pela empresa interessada, associada ou não do Sindicato Patronal. Os custos da certidão, inclusive aqueles alusivos à consulta ao Sindicato laboral, poderão ser cobrados dos interessados, ficando o valor estipulado em 10%(dez por cento) do valor do piso estabelecido na presente Convenção. Sua validade será de 30 (trinta) dias e fica vedada a emissão da certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, também trata das contribuições sindicais, conforme se depreende dos arts. 579 e 607 abaixo transcritos:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados

Assim o edital de licitação ao exigir no subitem 5.7.2.9. *Certidão de quitação com a Contribuição Sindical, prevista no Capítulo II, Seção I da C.L.T. e seus Art. 579 e 580, e com a Contribuição Confederativa (Art. 8º, Inciso IV da C.F.), emitido pelo Sindicato Patronal do Estado de Goiás, não fere em nada dispositivos legais.*

Conforme o parágrafo primeiro da Cláusula 43º da Convenção as certidões são fornecidas pelo Sindicato e as alegações do interessado de que a entidade cobra as contribuições sindicais, confederativas e a taxa assistencial, só fornecendo a certidão mediante a comprovação da empresa estar em dia com todas as obrigações, inclusive a assistencial a qual entende não ser devida, tal discussão e solução do deslinde da questão cabe ao Poder Judiciário.

Ressaltando que conforme o Párrafo 2º da cláusula 43º da convenção a referida certidão será fornecida quando do seu requerimento pela empresa interessada, **associada ou não do Sindicato Patronal.**

Impugna ainda o interessado o subitem 5.7.3.1. do edital, especificamente quanto ao atestado de capacidade técnica exigir que o licitante tenha desempenhado ou esteja desempenhando **atividade pertinente e compatível em quantidade e prazo** com o objeto desta licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

A impugnação do subitem acima referido também não procede, uma vez que a matéria esta pacificada nos Tribunais, especialmente no Tribunal de Contas da União que em decisão semelhante ao caso aqui sub examine decidiu:

"TCU recomenda - '.....9.1.17 – somente aceite atestados de capacidade técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com objeto da licitação, nos termos do art.30, inciso II da Lei 8.666/93".

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem entendido que a exigência no edital de comprovação de capacidade técnico operacional não fere o caráter competitivo da licitação, mas apenas resguarda a execução do contrato, segue transcrição de alguns julgados neste sentido:

"APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE CAPACITACAO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE. POSSIBILIDADE. I - A EXIGÊNCIA, NO EDITAL, DE COMPROVACÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO FERE O CARATER DE COMPETIÇÃO DO EDITAL, MAS SERVE A RESGUARDAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO, A CRITÉRIO DA ENTIDADE LICITANTE, CONFORME O OBJETO DA LICITAÇÃO ASSIM NECESSITAR PARA A EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, PARÁGRAFO, 1 DA LEI DE LICITAÇÃO E ART. 37, XXI DA CF. II - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." DJ 13704 DE 22/01/2002 (.60076-0/189 - APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA, PROCESSO Nº200101205770).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

"ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO FERE CARATER DE COMPETIÇÃO DO EDITAL, MAS SERVE PARA RESGUARDAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO A CRITÉRIO DA ENTIDADE LICITANTE, CONFORME O OBJETIVO DA LICITAÇÃO PARA A EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, PARAGRAFO 1, I DA LEI DE LICITAÇÃO E ARTIGO 37, XXI DA NORMA CONSTITUCIONAL. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA." DJ 13767 de 25/04/2002 (RECURSO 7304-0/195 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO - PROCESSO Nº200101206938)

Isto posto, A Comissão Permanente de Licitação, resolve, pelos fundamentos acima expostos, negar provimento às impugnações feitas ao edital pelo P.S PREST SERVES Serviços Especializados de Limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de Bens Móveis e Imóveis em Geral, mantendo a redação dos item atacados.

Goiânia 19 de maio de 2006

Luiz Antônio da Cunha Cerqueira
Presidente da CPL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Paulo Gustavo Pedreira e Sousa
Membro da CPL

Gabriela Leão Ribeiro Borges
Membro da CPL